A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie, pela qual conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, forte nas Súmulas 280, 282 e 356/STF, maneja agravo regimental o Estado do Ceará. O agravante sustenta que “o presente recurso dispensa a interpretação de normas locais” (fl. 691). Reitera a alegação de que “a decisão recorrida padece de notória nulidade em virtude de manifesta ofensa ao artigo 97 da Carta Política, uma vez que afasta a incidência de dispositivo legal (art. 1º da Lei n.º 12.590/96), por meio de decisão emanada por órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 693). Insiste na invocação da Súmula Vinculante 10/STF e argumenta, com relação à ausência de prequestionamento, afirmada na decisão agravada, que é “indiferente para o vício formal a alegação de nulidade pela parte prejudicada” (fl. 694). Substituição do Relator à fl. 696 (art. 38 do RISTF). É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo: “1. Trata-se de agravo nos próprios autos de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/CE assim ementado: ‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEIS ESTADUAIS 12.528/95 E 12.590/96. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. ‘A Lei Estadual 11.528/95 estabeleceu um reajuste aos servidores públicos do Estado do Ceará, reajuste este que vigoraria a partir de 1º.05.96. Contudo, a Lei Estadual 12.590/96, determinando nova data para a vigência do reajuste dos servidores públicos estaduais, afrontou o direito adquirido dos recorrentes (servidores estaduais), porquanto esta lei foi editada em 29.05.96, quando a Lei 12.528/95 já vigia e produzia seus efeitos tendo incorporado o direito ao reajuste ao patrimônio dos servidores’ (RMS 11.219/CE, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.07, DJ 28.05.07, p. 401). 2. Agravo regimental a que se nega provimento’ (fl. 576). O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 616-619), assim afastou a alegada omissão do acórdão recorrido: ARE 641.074 AGR ‘Com efeito, a decisão embargada esclareceu que o direito à majoração dos vencimentos dos recorrentes, ora embargados, já estava incorporado a seus patrimônios desde o dia 1º de maio de 1996, conforme determinava o art. 1º da Lei 12.528/95’ (fl. 617). 2. No RE, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 37, XV, e 97 da Constituição Federal. 3. O recurso não merece prosperar. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, cumpriria examinar a legislação local (Leis 12.528/95 e 12.590/96), o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula STF 280. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o RE 341.205-AgR/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 14.04.2011; o AI 384.254-AgR/CE, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 25.06.2004; e o AI 452.953-ED/CE, de minha relatoria, 2 ª Turma, unânime, DJ 03.02.2006, este último assim ementado: ‘1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Análise do recurso extraordinário que envolve o reexame de interpretação de direito local (Lei 12.528/95 e art. 79, § 3º da CE, do Estado do Ceará), hipótese inviável nesta sede pelo óbice da Súmula STF nº 280. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.’ Aponto, ainda, o RE 451.833/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.03.2010, de cuja decisão destaco: ‘Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o Tribunal de origem concedeu a segurança aos impetrantes a partir da interpretação das Leis estaduais nº 12.528/95 e 12.590/96, tendo o acórdão assim consignado: 'É indiscutível que a aplicação da lei nº 12.590/96, quando já consolidada a situação jurídica das impetrantes por força da Lei nº ARE 641.074 AGR 12.528/95, importou em violação ao direito adquirido, negando-se aplicação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis' (fl. 100). Nesse caso, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame das referidas legislações locais, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte.’ 4. No que tange ao art. 97 da CF, tido por violado, não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, e, ao qual não foram opostos embargos de declaração. Ainda que a mencionada violação tivesse surgido no próprio julgamento de segundo grau, seria necessária a sua provocação por meio de declaratórios, para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF 282 e 356). Vejam-se o AI 300.772-AgR/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 14.05.2001; e o AI 254.903-AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 09.03.2001. O primeiro julgado está assim ementado: ‘Agravo regimental. - Se a violação constitucional surge no próprio acórdão, para haver o prequestionamento dela, conforme firme orientação desta Corte, é necessário que seja ela invocada em embargos declaratórios para dar oportunidade ao Tribunal de manifestar-se a seu respeito. Agravo a que se nega provimento.’ 5. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º, II, b).” (fls. 682-4) Não prospera a insurgência. Reputo adequado à solução da controvérsia reproduzir os seguintes ARE 641.074 AGR trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem: “Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos: (…) ‘Por certo, tem-se que, quando da publicação da Lei 12.590, em 29 de maio de 1996, prorrogando a majoração dos vencimentos dos recorrentes para 1º de janeiro do ano seguinte, o direito já estava incorporado a seus patrimônios desde o dia 1º daquele mês, conforme determinava o artigo 1º da Lei 12.528/95. (…) In casu, somente em 29 de maio de 1996 é que, com a publicação da Lei 12.590, tal majoração restou postergada para 1º de janeiro de 1997, quando os recorrentes já tinham adquirido o direito à ‘percepção dos seus proventos, pensões e vencimentos com os novos valores majorados, pelo menos, proporcionalmente, a esses dias trabalhados, já que não chegaram a completar o trintídio.’ (RMS 9.404/CE, in DJ 14/6/99). A toda evidência, os servidores estaduais laboraram sob a nova legislação durante um período de 29 dias e, apesar de não terem percebido suas remunerações, pois somente quando ultrapassado o trintídio a ela fariam jus, suas situações jurídicas, em 29 de maio daquele ano, já se encontravam plenamente consolidadas, restando apenas o pagamento correspondente aos dias laborados. O fato de não terem ainda percebido suas remunerações em nada altera a realidade jurídica na qual se encontravam naquela data. ’“(fls. 567-70) ARE 641.074 AGR Verifico que a presente discussão está restrita à interpretação da legislação local aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102, III, da Carta Magna. É aplicável, portanto, a Súmula 280/STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, em caso análogo: “No mais, o deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal e não considerado o Diploma Maior. A conclusão adotada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem fez-se alicerçada em interpretação conferida à Lei de Introdução ao Código Civil, às Leis n.º 11.167/76 e 12.590/96. Está-se diante de conflito de interesses que tem desfecho no Superior Tribunal de Justiça, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.” (RE 334.689-AgR/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, por unanimidade, DJe 25.11.2011) A suposta violação do art. 97 da Constituição Federal e tese versada na Súmula Vinculante 10 deste Tribunal não foram discutidas no acórdão recorrido e tampouco suscitadas nos embargos de declaração contra ele opostos. Por tal razão, restaram aplicadas as Súmulas 282 e 356/STF, que dispõem, respectivamente: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Agravo regimental conhecido e não provido. É como voto.